

PROJETO DE LEI Nº 50/11

Institui o Programa de Combate ao Bullying, nas Escolas Públicas do Município.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Combate ao Bullying nas escolas públicas de educação básica do Município de Santa Bárbara d'Oeste, de ação interdisciplinar e de participação comunitária, consistente em adotar medidas de conscientização, combate e prevenção, orientado pelos órgãos competentes do Município.

Parágrafo único – A educação básica é composta pela Educação Infantil, Ensino Fundamental.

Art. 2º - Entende-se por bullying atitudes agressivas, intencionais e repetitivas, adotadas por um indivíduo (bully) ou grupo de indivíduos contra outro(s), causando dor, angústia e sofrimento e, executadas em uma relação desigual de poder, o que possibilita a vitimização.

Parágrafo único – Caracteriza-se bullying as seguintes ações e atos:

- I) intimidação, humilhação e discriminação;
- II) insultos pessoais;
- III) apelidos pejorativos;
- IV) gozações que magoam;
- V) acusações injustas;
- VI) atuação de hostilização grupal;
- VII) ridicularização do outro;
- VIII) exclusão e isolamento social da vítima;
- IX) danos físicos, morais e materiais;
- X) usar as tecnologias de informação para praticar o cyberbullying (criar páginas falsas sobre a vítima em sites de relacionamento, de publicação de fotos);

XI) fazer comentários depreciativos sobre o local de moradia de alguém, aparência pessoal, orientação sexual, religião, etnia, nível de renda, nacionalidade, depreendida da qual o bully tenha tomado ciência.

XII) espalhar rumores negativos sobre a vítima.

Art. 3º – O bullying como atitude é manifestado como violência:

I) sexual: assédio, induzir e/ou abusar;

II) verbal: apelidos pejorativos, xingamentos e piadas depreciativas;

III) físico: bater, chutar, empurrar e ferir;

IV) exclusão social: ignorar, isolar e excluir;

V) psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, infernizar, tyrannizar, chantagear e manipular;

VI) moral: difamar, disseminar rumores, caluniar;

VII) virtual: divulgar imagens, criar comunidades, enviar mensagens, invadir a privacidade;

VIII) material: destroçar, estragar, furtar, roubar os pertences.

Art. 4º – São objetivos do programa:

I) prevenir e combater o bullying nas escolas;

II) capacitar docentes e equipes pedagógicas;

III) incluir no Regimento Escolar, regras normativas contra bullying;

IV) esclarecer sobre aspectos éticos e legais sobre bullying;

V) observar, analisar e identificar eventuais praticantes e vítimas de bullying, nas escolas, com o intuito de discernir de forma clara e objetiva, o que é brincadeira e o que é bullying;

VI) desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização com a utilização de cartazes e de recursos multimídia;

VII) valorizar as individualidades, canalizando as diferenças para a melhoria da autoestima dos estudantes;

VIII) integrar a comunidade, as organizações da sociedade e os meios de comunicação nas ações multidisciplinares de combate ao bullying;

IX) coibir atos e agressão, discriminação e humilhação e qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência;

X) realizar debates e reflexões a respeito do assunto, com ensinamentos que visem à convivência harmônica na escola;

XI) promover o ambiente escolar seguro e sadio, incentivando a tolerância e o respeito mútuo;

XII) propor dinâmicas de integração entre alunos e professores;

XIII) estimular a amizade, a solidariedade, a cooperação e o companheirismo no ambiente escolar;

XIV) orientar pais e familiares sobre como proceder diante da prática de bullying;

XV) auxiliar vítimas e agressores.

Art. 5º – Decreto regulamentador estabelecerá as ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores, entre outras iniciativas.

Parágrafo único – Fica autorizada a realização de convênios e parcerias para garantir o cumprimento dos objetivos do programa.

Art. 6º – A escola poderá encaminhar vítimas e agressores aos serviços de assistência médica, social, psicológica e jurídica, que poderão ser oferecidos por meio de parcerias e convênios.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Danilo Godoy
Vereador
PSDB

Justificativa

Este vereador vem sendo procurado, com muita freqüência por pais de alunos que vem sofrendo com o chamado Bullying no período em que estão na escola e até mesmo fora dele, na internet, em grupos que tentam se relacionar.

O Bullying é uma violência psicológica ou física, intencionais e repetidos praticados por um indivíduo ou por um grupo de indivíduos com a finalidade de intimidar ou agredir outro indivíduo ou grupo incapazes de se defender de tal agressão. Contudo, existe as vítimas e agressoras ou os autores e os alvos, que em certo momentos cometem agressões, no entanto, são também vítimas do bullying pela turma. Os bullies, assim denominados os agressores, possuem geralmente personalidade autoritárias combinadas com forte necessidade de controlar ou dominar. Para evitar tal problema, os pais contam com um papel muito importante, os quais devem estar atentos a quaisquer sinais que possam denunciar o bullying.

Infelizmente finais destes casos geralmente não são os melhores, sendo que é possível acompanhar pela mídia diferentes ocorrências decorrentes pelo Bullying, como por exemplo, suicídio de adolescentes devido à violência física ou psicológica na [escola](#), ou mesmo casos de mortes coletivas, como pudemos acompanhar recentemente. É por este motivo que este vereador propões esta Lei e conta com o voto dos nobres colegas.

Danilo Godoy
Vereador
PSDB